



PARECER N° 34/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.091741/2015-21
INTERESSADO: AEROCLUBE DO MARANHÃO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001515/2015

Crédito de Multa n°: 660355176

Infração: *não comprovar ter ministrado toda carga horária e conteúdo programático prevista de curso*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 141.53(a) e 141.57(c)(1) do RBHA 141

Data da infração: 14/08/2013 **Local:** Aeroclube do Maranhão

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AEROCLUBE DO MARANHÃO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001515/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 141.53(a) e 141.57(c)(1) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não cumprir normas contidas nos Manuais de Cursos expedidos pela ANAC conforme estabelecido no RBHA 141, seção 141.53(a) e 141.57(c)(1) em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: EM 09/04/2015 FOI REALIZADA AUDITORIA PARA RENOVAÇÃO DO CURSO TEÓRICO E PRÁTICO DE CMV E CONSTATADO QUE O AEROCLUBE DO MARANHÃO NÃO COMPROVOU TER MINISTRADO TODA A CARGA HORÁRIA E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO TEÓRICO E PRÁTICO DE CMV À TURMA 001/2013 CONTRARIANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 141.53(a) DO RBHA 141 CONFORME TRECHO TRANSCRITO ABAIXO:

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatário.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a irregularidade imputada à autuada, apresentando em anexo os seguintes documentos:

2.1. Cópia da "Ficha de avaliação da aprendizagem e da frequência por disciplina", da disciplina "Conhecimentos básicos sobre aeronaves", da turma 001/2013 - fl. 03;

2.2. Cópia da grade curricular prevista para o curso objeto do presente processo - fl. 04.

3. Notificado do Auto de Infração em 29/07/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05,

o interessado apresentou defesa em 17/08/2015 (fls. 06/11). No documento, alega que durante a atividade de fiscalização, por equívoco, os agentes da Anac não analisaram a pasta de abertura e encerramento do curso de comissário de voo da turma 001/2013, atribuindo a uma funcionária recém contratada a falha de não ter sido apresentado à fiscalização o requerido.

4. A fim de comprovar o alegado, dispõe que em resposta ao ofício nº 957/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC - enviado pela Anac com as não-conformidades encontradas - o Aeroclube do Maranhão teria apresentado comprovação de que toda a carga horária do curso teria sido seguida.

5. Por fim, requer o provimento da defesa, ou alternativamente, que seja concedido o desconto de 50% previsto no §1º do art. 61 da IN 08/2008.

6. Em anexo à defesa o interessado apresenta os seguintes documentos:

6.1. Cópia do ofício ACM. Pres.084/2015, encaminhado pela empresa em resposta ao ofício nº 957/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC - fl. 09;

6.2. Cópia da Ficha de Frequência e Notas da turma 001/2013 - fls. 10/11.

7. Em 19/08/2015, Despacho determina o encaminhamento do processo à ACPI/SPO - fl. 12.

8. Em 16/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0265849.

9. Em 06/06/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 0737162 e 0742928.

10. Notificado da decisão de primeira instância em 26/06/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0885895, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 06/07/2017 (SEI 0843000). No documento, inicialmente repete as alegações apresentadas em defesa. Adicionalmente, contesta o teor da decisão de primeira instância, dispondo que "*a instância primária analisou os fatos e documentos e, ao decidir, aduziu NOVAS RAZÕES, ao apontar que a 'autuada não comprovou a realização de toda carga horária para TODOS os alunos da Turma 01/2013'*", alegando que o nome dos dois alunos que não constavam dos atos de abertura e fechamento da turma apresentados em defesa trata-se apenas de erro formal no preenchimento do documento. Entende que ao analisar o processo por esse viés a primeira instância de julgamento suprimiu seu direito constitucional da ampla defesa

11. Por fim, requer a autuada que a decisão de primeira instância seja reformada e desconstituída a sanção de multa, ou alternativamente, que seja concedido o desconto de 50% previsto no §1º do art. 61 da IN 08/2008.

12. Em 28/07/2017, lavrado Certidão SEI 0843000, que atesta a tempestividade do recurso.

13. Em 18/07/2018, lavrado Despacho SEI 1954320, que distribuiu o processo para deliberação.

14. É o relatório.

PRELIMINARES

15. ***Regularidade processual***

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/07/2015 (fl. 05), apresentando sua defesa em 17/08/2015 (fls. 06/11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/06/2017 (SEI 0885895), protocolando seu tempestivo Recurso em 06/07/2017 (SEI 0843000), conforme Certidão SEI 0843000.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

18. ***Quanto à fundamentação da matéria - não comprovar ter ministrado toda carga horária e conteúdo programático prevista de curso***

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.53(a) e 141.57(c)(1) do RBHA 141.

20. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

21. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica dispõe sobre as Escolas de Aviação Civil, e apresenta a seguinte redação em seus itens 141.53(a) e 141.57(c)(1):

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

(...)

141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

22. Consta no Auto de Infração que o Aeroclubes do Maranhão não comprovou ter ministrado toda a carga horária e conteúdo programático do curso teórico e prático de comissário de voo à turma 001/2013, o que contrariaria o disposto no parágrafo 151.53(a) do RBHA 141. Já o Relatório de Fiscalização à fl. 02 detalha que o Aeroclubes do Maranhão efetua seus registros de controle de frequência por disciplina, e que durante auditoria não foi apresentado o registro para a disciplina "Abertura e Encerramento do Curso", o que teria totalizado a falta de "2H AULA" para a turma CMV 001/2013.

23. Em defesa, o interessado alega que durante a atividade de fiscalização, por equívoco, os agentes da Anac não analisaram a pasta de abertura e encerramento do curso de comissário de voo da turma 001/2013, atribuindo a uma funcionária recém contratada a falha de não ter sido apresentado à fiscalização o requerido. A fim de comprovar o alegado, apresenta em anexo uma "Ficha de Frequência e Notas" para a referida disciplina, que dispõe já ter sido encaminhada à Agência em resposta ao ofício nº 957/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC.

24. A decisão de primeira instância aplicou multa ao interessado, e no enfrentamento das alegações de defesa destacam-se os seguintes trechos do documento Análise de Primeira Instância SEI 0737162:

A Autuada alegou que cumpriu com o previsto, mas o que houve teria sido um equívoco por parte de uma funcionária que não teria apresentado a pasta de abertura e encerramento do curso,

tendo em vista que ela (a funcionária) estava em fase de adaptação aos procedimentos e por isso não estava completamente habituada ao seu novo ambiente de trabalho.

Ademais, a Autuada acostou aos autos a cópia da Ficha de Frequência e Notas da Turma 01/2013, referente à Abertura e o Encerramento do curso (fl. 10/11). De acordo com tal documento, a Abertura ocorreu em 18/02/2013 e o Encerramento, em 14/08/2013.

Não obstante, haviam onze alunos registrados no referido documento, enquanto que a cópia da **Ficha de Avaliação da Aprendizagem e da Frequência por Disciplina, referente à Turma 001/2013 (fl. 03)**, há um total de treze alunos, com a ausência na cópia da Ficha de Frequência e Notas da Turma 01/2013, referente à Abertura e o Encerramento do curso dos alunos BRUNO XIMENES DE LIRA e FELIPE THIAGO SOUZA PIRES. Assim, a Autuada não comprovou a realização de toda a carga horária **para todos os alunos** da Turma 01/2013.

(grifos nossos)

25. No primeiro trecho em negrito acima observa-se que o documento se refere à "Ficha de Avaliação de Aprendizagem e da Frequência por Disciplina" como se a mesma fosse uma ficha de aspecto geral do curso, no entanto na mesma está registrado que se refere à disciplina "Conhecimentos básicos sobre aeronaves", conforme fl. 03 do processo. O segundo em negrito será comentado mais à frente.

26. Com relação ao documento Decisão de Primeira Instância SEI 0742928, ressalta-se trecho que dispõe concordar com o documento de Análise de Primeira Instância SEI 0737162, tornando-o parte integrante da decisão, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei n.º 9.784/1.999, dispondo:

Considera-se demonstrada a prática da infração tendo sido constatado que a Autuada **não comprovou a realização de toda a carga horária estabelecida para o Curso de Comissário de Voo para a Turma 001/2013**, conforme narrado no Auto de Infração.

(grifos nossos)

27. Em Recurso, o interessado inicialmente repete as alegações apresentadas em defesa e, adicionalmente, contesta o teor da decisão de primeira instância, dispondo que "*a instância primária analisou os fatos e documentos e, ao decidir, aduziu NOVAS RAZÕES, ao apontar que a 'autuada não comprovou a realização de toda carga horária para TODOS os alunos da Turma 01/2013'*", alegando que o nome dos dois alunos que não constavam dos atos de abertura e fechamento da turma apresentados em defesa trata-se apenas de erro formal no preenchimento do documento.

28. Adicionalmente, dispõe entender que ao analisar o processo por esse viés, a primeira instância de julgamento suprimiu seu direito constitucional da ampla defesa, afirmando ainda que "*por mais que possa esclarecer o que realmente ocorreu nestas razões de recurso, a ora Recorrente só poderá fazê-lo em segunda instância, tendo sido cerceado o direito de alegar e comprovar os fatos durante a primeira fase processual de defesa, já que a alegação que deu ensejo à condenação de pagar uma multa pesada de P\$4.000.00 (quatro mil reais) É NOVA E EXTEMPORÂNEA, data vêniam*".

29. Entende-se que as alegações do interessado merecem prosperar, pois a motivação da decisão de primeira instância para aplicação de sanção - manifestada no documento Análise de Primeira Instância SEI 0737162 e disposta acima - diverge da irregularidade imputada pelo Auto de Infração. Ainda, verifica-se que a motivação disposta no documento Decisão de Primeira Instância SEI 0742928 é diferente da manifestada no documento de Análise de Primeira Instância SEI 0742928, conforme trechos em negrito dispostos nos itens 24 e 26 deste parecer. Sendo assim, entendo que foi ferido o direito do Interessado ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que faz com que a decisão de primeira instância não seja válida, devendo ser anulada.

30. Adicionalmente, entende-se que o Auto de Infração também deva ser anulado. O documento Análise de Primeira Instância SEI 0737162 sugere que a primeira instância acatou as alegações do interessado quanto à irregularidade imputada pelo Auto de Infração, tendo o Aeroclub do Maranhão comprovado ter ministrado toda a carga horária e conteúdo programático do curso teórico e prático de comissário de voo à turma 001/2013. Conforme exposto acima, entende-se que a decisão de primeira instância, com base nos documentos trazidos pelo interessado em defesa, alterou a imputação para motivar a aplicação de multa. De acordo com o art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor à época, essa alteração não se trata de vício processual passível de convalidação, devendo portanto ser

anulado o Auto de Infração.

31. Por todo o exposto, considero que o Auto de Infração nº 001515/2015 e a decisão de primeira instância (SEI 0737162 e 0742928) devam ser anulados.

32. Diante disso, anulando-se o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve-se avaliar se ainda há tempo para o exercício da ação punitiva por parte da Agência. Observa-se que consta no campo "DATA" do Auto de Infração nº 001515/2015 que a ocorrência teria acontecido no dia 09/04/2015, no entanto no Relatório de Fiscalização à fl. 02 dispõe que esta foi a data da auditoria realizada no Aeroclube do Maranhão. Considerando-se que de acordo com a "Ficha de Frequência e Notas" apresentada pelo interessado em defesa (fls. 10/11) a abertura do curso se deu em 18/02/2013 e o fechamento se deu em 14/08/2013, irá se considerar a data de 18/02/2013 como a da suposta infração. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data de 18/02/2013 contados mais cinco anos tem-se a data de 17/02/2018, portanto ultrapassado o prazo para ação punitiva.

33. Mesmo ultrapassado o prazo para ação punitiva, recomenda-se o encaminhamento dos autos à SPO, a fim de que a primeira instância tome conhecimento de seu teor e tome ações julgadas cabíveis.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001515/2015 e da decisão de primeira instância (SEI 0737162 e 0742928), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 660355176, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

35. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/01/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2593798** e o código CRC **C1F991F0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 36/2019

PROCESSO Nº 00065.091741/2015-21
INTERESSADO: AERoclUBE DO MARANHÃO

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DO MARANHÃO, CNPJ - 06.061.634/0001-30, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 06/06/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 001515/2015, pelo interessado *não comprovar ter ministrado toda carga horária e conteúdo programático prevista de curso*. O auto de infração foi lavrado capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.53(a) e 141.57(c)(1) do RBHA 141.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 34/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2593798**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** o Auto de Infração nº 001515/2015 e a decisão de primeira instância (SEI 0737162 e 0742928), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 660355176, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2595812** e o código CRC **A50AD3BB**.